

mo a repartição observa, e já porque não é pela importância dos precedentes, mas em conformidade da lei que os negócios se resolvem.

Por estas considerações e vistas as disposições do art.º 73 do decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1854, do art.º 1.º do decreto de 25 de fevereiro de 1865 e do art.º 30 do decreto de 23 de dezembro de 1869, os fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia são de parecer, que a pretensão do supplicante deve ser indeferida.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda  
19 de Fevereiro de 1877 - Visconde de Camarate

Officio do ministerio da fazenda de  
28 d' Outubro pp.º acerca do recurso in  
n.º 961. respecto por Antonio Terquato d' Almeida  
da Miranda, sobre descaminho do im-  
porto do real d'agua -

Precorrente Antonio Terquato d' Almeida Miranda solicitou na alfandega da cidade do Porto licença para fazer sahír pelo barreira do Rego Samieiro, com direcção ao Douro, dois cascos com 1525 litros de creite, que faziam parte do creite manifestado no seu armazem do retém sito na rua da Figueira da Bragança n.º 20, licença que effectivamente lhe foi concedida por despacho de 22 de dezembro de 1875.

Na occasião, porém, de se dar sahida aos ditos cascos o guarda que se achava de serviço n'aquella barreira entendeu ser da sua obrigação verificar se os cascos, que já estavam dentro do barco que os devia conduzir ao seu destino, continham a porção  
do

do azeite mencionado no requerimento e despacho que lhe fôra apresentado, e porque em lugar de azeite encontrasse aqua, e este facto, acompanhando da notavel circumstancia da immediateza da fuga do caixeiro de Almeida Brandão e do artilheiro do barco, denunciava escandalosa fraude em prejuizo dos interesses da fazenda publica, apprehendeu as pipas que se dizia conterem azeite, e do occorrido deu parte á competente autoridade fiscal.

Assim procedeu este empregado muito regularmente e com louvavel zelo, porque se a apprehensão se não tivesse verificado teria o recorrente, dando baixa no manifesto dos indicados 1525 litros de azeite, vendido dentro das barreiras da cidade do porto, sem pagar imposto de consumo ou do real d'agua, as duas pipas de azeite que figurava sahidas do seu armazem de retem.

Deu esta fraude origem ao presente processo por decarninho de direitos, do qual e de suas legitimas consequencias, puzendeu o recorrente livrar-se allegando em sua defeza, que os cascos apprehendidos quando sahiram do seu armazem continham effectivamente azeite, mas que este lhe fôra depois roubado, e substituido pelo agua que nellos se encontrava.

Esta defeza não passou de uma asserção gratuita e de um dito vago e livre destituido de toda a prova, e não podendo, por isso, ser attendida, foi a final o recorrente condemnado por sentença de 24 de janeiro de 1876 na multa que o art.º 4.º do alvará de 23 de janeiro de 1643 comina aos que decarnham ao pagamento do imposto do real de agua os generos a elle sujeitos.

Foi d'esta sentença, que a parte recorre para a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas pedindo a revogação da sentença recorrida por injusta e illegal, injusta, porque tendo sido o areite roubado não havia descaminho de direitos possível em face da lei; e illegal, porque o alvará de 23 de janeiro de 1843, estando revogado pela mais recente legislação fiscal, não podia auctorisar a imposição da multa em que o recorrente foi condemnado.

A segunda repartição da direcção geral das alfandegas informando sobre o merecimento do recurso distinguio completamente toda a sophistica argumentação do advogado do recorrente, e sustentando, com reconhecido engenho e habilidade, a justiça da condemnação, opina pela confirmação da sentença recorrida.

E foi terra de duvida em me conformar com o parecer da repartição, se por ventura o processo estivesse regular, e a sentença fosse proferida por juiz competente. —

Mas é para mim fora de duvida que o processo instruido n'alfandega do Porto, contra Antonio Torquato de Almeida Brandão por descaminho de direitos de 1525 litros de areite, está insanavelmente nullo; e bem assim que, quando o processo se mostrasse regularmente organizado, a sentença recorrida não podia subsistir por não ter a auctoridade fiscal competente para julgar o descaminho de direitos de que se trata. —

As instruções regulamentares para cobrança e fiscalização do imposto de real d'agua, applicadas por decreto de 11 de dezembro de 1873, determinam no art. 27, que das infracções e descaminhos, que forem descobertos, se levantaria auto administrativo, que se remittido ao ministerio publico para servir de fun-

damento aos processos competentes =

A disposição d'este artigo, quanto ao levantamento do auto administrativo, está em perfeita harmonia com o direito vigente e pratica constantemente seguida, porque ou a apreensão tinha lugar por contrabando, ou a ella deu causa o descumprimento de direitos ou a transgressão dos regulamentos fiscaes, em qualquer dos casos o auto administrativo sempre tem sido o fundamento do respectivo processo.

No processo de que se trata, instaurado por descumprimento de direitos, não se encontra o auto administrativo a que as citadas instrucções se referem, tendo a auctoridade fiscal admittido como base e fundamento do mesmo processo a participação de f.<sup>2</sup> do guarda n.<sup>o</sup> 79, Manoel da Silva Jordão, que tinha verificado a apreensão. Emmandando-se pelo despacho a f.<sup>4</sup>, que a parte respondesse sobre aquella participação e que se lhe offercesse, a auctoridade fiscal, por este modo, dispensou a primeira e principal solemnidade do processo, no que evidentemente excedeu as suas attribuições.

A participação a f.<sup>2</sup> do guarda n.<sup>o</sup> 79, de nenhum modo podia supprir o auto administrativo, porque o Sum. do art.<sup>o</sup> 27 das instrucções de 11 de dezembro de 1873, declarando os empregados fiscaes e administrativos competentes para levantar os autos administrativos exclue expressamente os guardas, nos seguintes termos. =

- „ Os empregados fiscaes ou administrativos
- „ que procederem a estas diligências, são competentes para levantar os respectivos autos,
- „ exceptuando os guardas. =

O processo, portanto, está nullo desde

o seu começo por falta de base e fundamento legal, sendo por isso a sua reforma indispensavel, porque a preterição de uma formalidade legal, digo, especial importa nullidade insanavel; e com justificação da razão, porque as solemnidades substanciaes do processo, sendo de direito publico, e servindo de garantia a' justiça, não pôdem preterir-se.

O levantamento do auto administrativo era tanto mais necessario quanto é certo, que da sua falta resultou não se dar cumprimento a' lei, que o manda remetter ao ministerio publico. =

Além do que fica ponderado cumpre tambem notar que, ainda quando o processo se mostrasse regularmente organizado, a sentença recorrida estava nulla por offensa da lei que, na hypothese, declara a auctoridade fiscal incompetente para proferir sentença final.

É mister ter em vista que não ha lei que estabeleça uma forma de processo especial para o descaminho do imposto do real de agua, e que, a fórma a disposição do artº 27 das instrucções de 11 de dezembro de 1873, nenhuma outra se encontra nas leis em vigor, que prohiba applicar aos processos do real de agua os preccitos e regras geraes estabelecidas na legislação fiscal para as infrações e descaminho de direitos.

As disposições do regimento de 23 de janeiro de 1843, que mandaram instaurar os processos sobre o real de agua perante os juizes de fôra, que eram as auctoridades ás quaes a lei impunha a obrigação de fiscalisar a arrecadação e cobrança do imposto do real de agua, não pôdem, n'esta parte, invocar-se hoje para effecto algum, porque divididos os poderes do estado, separadas as funcções

judiciarias, das administrativas e fiscaes, antiga-  
mente tambem exercidas pelas justicas territoriaes,  
e estabelecidos novos principios e regras d'adminis-  
tração publica, não é possível recorrer ao citado regi-  
mento para determinar a forma de um processo,  
que a legislação moderna regulou em harmonia  
com as novas instituições, revogando por isso o di-  
recto antigo em tudo quanto lhe fesse contrario.

Cumpra por isso ajuizar o merecimen-  
to da sentença recorrida em face da legislação em  
vigor, e esta ou se considere a disposição do art.º 27 das  
Instruções de 11 de dezembro de 1873, que manda  
remetter o auto administrativo ao ministerio pu-  
blico para servir de fundamento aos processos com-  
petentes, solemnidade a que não se satisfaz, ou se  
attenda ao que dispõe o decreto, com força de lei, de  
29 de dezembro de 1849, decreta a nulidade da sen-  
tença recorrida por ter sido proferida por autoridade  
de incompetente.

O citado decreto, tratando dos processos por  
contrabando e descaminho de direitos, determina  
no § 2.º do art.º 3.º que havendo contestação e exceden-  
do o valor da tomadia ou apprehensão a 600000 \$, o  
processo seja remethido á autoridade judicial na  
conformidade do art.º 352 da ref. jud.

Consta do processo a fls. 15, que a importan-  
cia do arreite descaminhado aos direitos era de  
2534150 \$, e bem assim se mostra a fls. 12 ter o  
recorrente sustentado a apprehensão. Logo a au-  
toridade fiscal não podia julgar o descaminho,  
e cumpria-lhe tanto em vista da disposição do art.º  
27 das instruções de 11 de dezembro de 1873, como  
em observancia do que dispõe o citado decreto de 29 de  
dezembro de 1849, ordenar a remessa do processo pa-

Simall

na o poder judicial. E porque proceder por differen-  
te modo proferindo sentença final não pôde esta dei-  
xar de ser declarada nulta por não ser auctorida-  
de judicial competente para julgar o descaminho de que  
se trata.

Nestes termos, seu de parecer que, annul-  
lado pelas razões, que ficam ponderadas, o proces-  
so instaurado contra o recorrente Antonio Torqua-  
to de Almeida Brandão por descaminho de di-  
reitos, se deve ordenar que na alfândega do Porto se  
proceda á sua reforma em conformidade das leis  
e regulamentos em vigor.

Com este parecer se conformaram os fis-  
caes superiores da corôa e fazendas reunidos em  
conferencia.

Procuradoria Geral da forôa e Fa-  
zenda 13 de Março de 1877 = Visconde de Ca-  
maratez.

Officio do ministerio da marinha e  
Ultramar de 15 de março de corr. an-  
no, acerca do pedido que varias moçoi-  
N.º 394 antes da provincia de Macau e Ti-  
mor fazem, para serem identos de  
sellos os annuncijs manuscritos affi-  
xados nas portas das habitaçõs, lojas,  
estabelecimentos e escriptorios commerciaes.

Assmo, Ex.º Sr. = O governador da provincia  
de Macau e Timor declara ne adjunto officio,  
de 15 de agosto de 1876, que, tendo requerido varios  
negociantes thes fosse dispensado o pagamento do

im